

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte LXXIX:

“**Art. 5º**

.....

LXXIX - O Estado estimulará a adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento progressivo de processos judiciais e a falta de estrutura do Poder Judiciário têm demonstrado que o direito fundamental de acesso à Justiça, na prática, é ineficaz.

São alarmantes os dados do Conselho Nacional da Justiça a respeito da excessiva carga de trabalho do Poder Judiciário, a saber:

- Em 1990, no âmbito da Justiça federal, trabalhista e estadual, foram instauradas mais de 5 milhões de ações;
- Em 2000, o número de ações propostas foi de 12 milhões.



SF/15876.92341-30

- Em 2010, os processos ajuizados superaram os 24 milhões.

No cômputo geral, os processos acumulados em 2010 eram aproximadamente de 84,3 milhões; em 2011, esse número saltou para 90 milhões; e, em 2013, já foram registrados aproximadamente 120 milhões.

É extrema de dúvida que a estrutura do Poder Judiciário, apesar do enorme esforço feito pelos seus integrantes, não tem condições para acompanhar esse crescimento vertiginoso dos conflitos judiciais. É da cultura da sociedade brasileira o culto ao litígio, justamente pela ausência de espaços institucionais voltados à comunicação de pessoas em conflito.

Nessa senda, para tornar efetivo o direito fundamental de acesso à Justiça, é preciso que o Estado fomente a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

É verdade que leis recentes se preocupam com isso. O novo Código de Processo Civil (CPC), por exemplo, prestigiou os métodos extrajudiciais ao enfatizar a necessidade de se adotar a autocomposição como um dos meios mais céleres e eficazes de resolução de conflitos (art. 3º, entre outros).

Não é por acaso que o art. 334 do novo CPC tornou obrigatória a audiência de conciliação antes da contestação da contraparte. E foi mais além ao deixar em aberto a possibilidade de serem utilizados “outros métodos de solução consensual de conflitos” (§ 3º do art. 3º).

Em sede constitucional, porém, esses temas estão presentes apenas implicitamente. O propósito desta Proposta de Emenda à Constituição é o de homenagear esses meios alternativos de solução de conflitos e erigi-los à categoria de norma constitucional de conteúdo principiológico, reforçando a necessidade de sua prática mais intensa em âmbito judicial e extrajudicial.

No Direito Comparado, é importante lembrar que a ideia de criação do Sistema Multiportas (*Multi-door Courthouse System*) surgiu nos Estados Unidos em 1976 em uma conferência proferida pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, inspirado na insuficiência do Poder Judiciário americano em atender ao crescente número de demandas. Trata-se de um sistema que disponibiliza várias opções (várias “portas”) de solução de conflitos alternativamente ao Poder



Judiciário. No Brasil, em que o Poder Judiciário está sobrecarregado de processos, o desenvolvimento de “portas” alternativas de solução de conflito é fundamental.

Por essas razões, reivindico o apoio de todos os nobres membros do Congresso Nacional à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VICENTINHO ALVES

